

b) Decidir a dedução de IVA por parte das entidades incorporantes, em processo de fusão de sociedades;

c) Decidir os pedidos de revisão dos atos tributários previstos no artigo 78.º da LGT, quando o valor do pedido for igual ou inferior a 200 000 EUR, com possibilidade de subdelegar no chefe de divisão da competente unidade orgânica, desde que o valor em causa seja igual ou inferior a 25 000 EUR;

d) Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da LGT sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objeto de sancionamento superior;

e) Arquivar os pedidos de informação vinculativa formulados por via eletrónica, ao abrigo do artigo 68.º da LGT, quando não se encontrem reunidos os pressupostos legais para a sua apreciação e decisão;

f) Superintender na utilização racional das instalações, bem como na sua manutenção e conservação;

g) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

h) Gerir, de forma eficaz e eficiente, a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos que se encontrem na sua dependência direta;

i) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto do trabalhador estudante;

j) Dispensar, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 29.º do CIVA e sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo Código, relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;

k) Determinar, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 36.º do CIVA, prazos mais dilatados de faturação, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Código;

l) Conceder ou revogar a autorização para proceder à impressão de documentos de transporte, nos termos do disposto no artigo 8.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;

m) Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), quando o valor do pedido for igual ou inferior a 200 000 EUR, com possibilidade de subdelegar no chefe de divisão da competente unidade orgânica, desde que o valor em causa seja igual ou inferior a 50 000 EUR;

n) Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários e aduaneiros;

o) Indeferir requerimentos de contribuintes ou de trabalhadores cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal.

II — Nos Diretores de Finanças, com possibilidade de subdelegação nos respetivos Diretores de Finanças Adjuntos, as seguintes competências que me foram delegadas e subdelegadas, sempre que estejam em causa matérias já objeto de sancionamento superior:

a) Apreciar e decidir os pedidos de revisão dos atos tributários previstos no artigo 78.º da LGT, até ao montante de 25 000 EUR;

b) Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do CPPT até ao montante de imposto contestado de 50 000 EUR.

III — O presente despacho produz efeitos desde 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

17 de junho de 2016. — O Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária do IVA, *Miguel André Horta Pereira da Silva Pinto*.

209675746

Direção-Geral do Orçamento

Aviso n.º 8125/2016

Procedimento concursal comum para o preenchimento de cinco (5) postos de trabalho do mapa de pessoal único da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, na carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções na Direção-Geral do Orçamento.

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de

20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, torna-se público que, por despacho do Secretário-Geral do Ministério das Finanças de 8 de abril de 2016, no exercício das competências que lhe estão atribuídas pelo n.º 2 do artigo 36.º da supra identificada Portaria, foi homologada a lista unitária de ordenação final, estando a mesma disponível em local visível e público desta Direção-Geral, bem como na respetiva página eletrónica em www.dgo.pt.

20 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

209674174

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 188/2016

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, estabelece, na alínea c) do n.º 1 do artigo 171.º, que é abatiado aos Quadros Permanentes, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar, o militar que, não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado a fixar pelo Chefe de Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

Os n.ºs 5 e 7 do artigo 80.º do EMFAR estabelecem que os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio que habilitam à mudança de categoria ou que conferem grau académico do ensino superior, ou com cursos de especialização, estão obrigados ao cumprimento de um período mínimo de serviço efetivo, a estipular pelo CEM do respetivo ramo, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado.

O n.º 4 do artigo 171.º do EMFAR estabelece que a forma de cálculo das indemnizações é fixada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, sob propostas do Chefe do Estado-Maior da Armada, do Chefe de Estado-Maior do Exército e do Chefe de Estado-Maior da Força Aérea, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 171.º do EMFAR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a forma de cálculo das indemnizações devidas no caso de abate aos quadros permanentes (QP), sem o cumprimento do tempo mínimo de serviço efetivo previsto na lei.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria é aplicável a todos os militares dos QP das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Curso», cursos, tirocínios e estágios que habilitam à mudança de categoria, assim como cursos que conferem grau académico do ensino superior e cursos de especialização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 80.º do EMFAR;

b) «Período de frequência do curso», o período de tempo compreendido entre a data do início e a data do fim do curso, definidas pelo respetivo estabelecimento de ensino, ou no caso de formação modular, o somatório dos tempos consumidos com a frequência dos diversos módulos;

c) «Frequência de curso no estrangeiro», quando, do período de frequência do curso, mais de 25 % desse tempo seja passado no estrangeiro, com custos suportados pelo ramo, em atividades direta ou indiretamente relacionadas com o curso.

Artigo 4.º

Tempo mínimo de serviço efetivo

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o tempo mínimo de serviço efetivo é o previsto no n.º 2 do artigo 171.º do EMFAR.

Artigo 5.º

Cálculo da indemnização

1 — Os militares que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 171.º do EMFAR, requeiram o abate aos QP e sejam autorizados ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização ao Estado, no valor calculado pela seguinte fórmula:

$$I = \frac{T_m - T_s}{T_m} \times C_f$$

em que:

I = Indemnização a pagar pelo militar;

T_m = Tempo mínimo de serviço efetivo, a prestar pelo militar, após o ingresso nos QP (expresso em meses inteiros);

T_s = Tempo de serviço efetivo, prestado pelo militar, contado entre a data de ingresso nos QP e a data requerida para o abate aos QP (expresso em meses inteiros);

C_f = Custos de formação suportados pelo ramo.

2 — Os custos de formação (C_f) são apurados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_f = R + S + A + P1 + P2 + H$$

R — Montante das remunerações pago ao militar durante a frequência dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 171.º do EMFAR, incluindo subsídios de férias e de natal, excetuando as prestações sociais;

S — Montante de todos os suplementos pago ao militar durante a frequência dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, à exceção dos referentes ao suplemento da condição militar e aos suplementos por penosidade, insalubridade ou risco;

A — Montante despendido pelo ramo, durante a frequência dos cursos de formação e promoção, relativamente a alimentação, alojamento, transporte e fardamento;

P1 — Montante dos custos inerentes ao processo de formação interna ao ramo, considerando a proporcionalidade entre a capacidade instalada do estabelecimento de ensino e o usufruto por parte do militar relativamente às seguintes naturezas: Formadores e pessoal de apoio (custos com pessoal), Custos Administrativos Gerais, Custos com a Utilização de Meios Orgânicos, Encargos das Instalações (custos de eletricidade, água e gás) e Infraestruturas (amortizações e depreciações);

P2 — Montante dos custos inerentes ao processo de formação externa ao ramo, a título de propinas, valores de inscrição ou frequência em seminários e conferências;

H — Despesa global, calculada com base no número de horas de voo previstas no currículo do curso e no preço da hora de voo com pessoal, apurada anualmente para a aeronave voada.

3 — Os custos de formação (C_f) incluem os custos derivados da repetição de cursos (total ou parcialmente), desde que por razões imputáveis ao militar.

Artigo 6.º

Serviço efetivo adicional após frequência de cursos

1 — Os militares habilitados com cursos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 80.º do EMFAR, estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo estipulado pelo CEM do respetivo ramo.

2 — Para efeitos do número anterior, o CEM do respetivo ramo fixa e publicita os cursos cuja frequência obriga o militar a prestar serviço efetivo adicional e qual o respetivo período mínimo para essa prestação.

3 — A contagem do tempo mínimo de serviço efetivo a prestar pelo militar inicia-se após o termo do curso, com exceção dos cursos obtidos durante o desempenho de cargos no estrangeiro, cuja contagem do tempo se inicia com o fim do exercício do respetivo cargo.

4 — No caso de o militar ter frequentado um curso do qual resulte a obrigação do cumprimento de um tempo mínimo de serviço antes de ter findado o período mínimo de serviço efetivo a que o militar está vinculado após ingresso no QP ou o período mínimo correspondente a um curso anteriormente frequentado, a contagem do novo período só se inicia quando terminar o tempo mínimo de serviço a que estava obrigado.

5 — Se o militar solicitar o abate aos QP durante a frequência do curso, ou não concluir o mesmo, por razão a si imputável, o período de tempo mínimo de serviço efetivo é idêntico àquele que teria de prestar se tivesse concluído o curso.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 104.º do EMFAR, a concessão de licença de estudos implica a obrigatoriedade de o militar, após a interrupção ou conclusão da licença, permanecer na efetividade de serviço pelos períodos de tempo de serviço efetivo previstos no despacho do respetivo CEM.

7 — O período adicional a que os militares ficam obrigados a permanecer na efetividade de serviço, devido ao curso frequentado, nunca pode exceder os oito anos para além dos tempos mínimos de serviço efetivo fixados no EMFAR para cada categoria, após o ingresso nos quadros permanentes.

8 — O disposto nos números anteriores aplica-se à carreira médico-militar, sem prejuízo do estabelecido em diploma próprio, no que se refere ao momento em que se inicia a contagem do tempo de serviço adicional e ao limite máximo após obtenção do grau de especialista.

Artigo 7.º

Fixação de indemnização por não cumprimento do serviço efetivo adicional

1 — Os militares podem solicitar ao CEM do respetivo ramo que lhe seja fixada uma indemnização em alternativa ao cumprimento do tempo de serviço efetivo adicional estabelecido, nos termos do artigo anterior, num valor calculado pela seguinte fórmula:

$$I = C_c \times \frac{T_m - T_s}{T_m}$$

I — Indemnização a pagar pelo militar;

C_c — Custos do curso;

T_m — Tempo de serviço efetivo mínimo exigido de acordo com o curso efetuado, expresso em dias;

T_s — Tempo de serviço efetivo prestado após conclusão do curso, da sua desistência ou do fim do exercício do cargo, expresso em dias.

2 — Os custos do curso (C_c) são apurados de acordo com a fórmula:

$$C_c = R + S + A + P1 + P2 + H$$

em que:

R — Montante das remunerações pago ao militar durante o curso, incluindo subsídios de férias e de natal, excetuando as prestações sociais;

S — Montante de todos os suplementos pago ao militar, durante a frequência do curso, à exceção dos referentes ao suplemento da condição militar e aos suplementos por penosidade, insalubridade ou risco;

A — Montante despendido pelo ramo, durante o curso, relativamente a alimentação, alojamento, transporte e fardamento;

P1 — Montante dos custos inerentes ao processo de formação interna ao ramo, considerando a proporcionalidade entre a capacidade instalada do estabelecimento de ensino e o usufruto por parte do militar, relativamente às seguintes naturezas: Formadores e pessoal de apoio (custos com pessoal), Custos Administrativos Gerais, Custos com a Utilização de Meios Orgânicos, Encargos das Instalações (custos de eletricidade, água e gás), Equipamentos e Infraestruturas (Amortizações e depreciações);

P2 — Montante suportado pelo ramo, imputável ao militar, a título de pagamento ou contrapartida junto de entidades terceiras intervenientes no processo de formação de especialização ou qualificação;

H — Despesa global, calculada com base no número de horas de voo previstas no currículo do curso e no preço da hora de voo com pessoal, apurada anualmente para a aeronave voada.

3 — Os C_c (Custos do curso) incluem os custos derivados da repetição de cursos (total ou parcialmente), desde que por razões imputáveis ao militar.

4 — Tratando-se de curso efetuado exclusivamente através de *E-Learning* ou em *on-jobtraining*, apenas serão considerados os custos diretos com a realização do curso, correspondentes aos fatores P1 e P2.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de junho de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.